

LEI N.º 6.328, DE 28 DE JULHO DE 2023

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as projeções das receitas e despesas, para o exercício financeiro de 2024;
- III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos, para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2024;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º Em consonância com o artigo 157, § 2.º, I, da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para a Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2024, serão estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado, para o exercício de 2024, será apresentada no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

- I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
- II - serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2020 a 2022;
- b) da projeção para os anos de 2025 e 2026;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

- I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;
- II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2023;
- III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;
- IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia;
- V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, primeiramente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I - Poder Judiciário 8,31 %;
- II - Ministério Público 3,6%;
- III - Poder Legislativo 7,5%, sendo, para a Assembleia Legislativa 4,1%, e para o Tribunal de Contas do Estado, 3,4%;
- IV - Defensoria Pública 1,6%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2024, alocará recursos para atender às programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos obrigatórios, ou seja, as despesas constitucionais e/ou legais, destinados:

- I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;
- II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;
- IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;
- V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;
- VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;
- VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;
- VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;
- IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;
- X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;
- XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;
- XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;
- XIII - às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;
- XIV - o Estado destinará recursos para atender à assistência, à valorização da saúde, educação e cultura, à geração de renda, à organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo II desta Lei;
- XV - o Estado destinará recursos para atender o fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme item 12 do Anexo II desta Lei.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e

encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente de junho de 2023, projetada para o exercício de 2024.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central do Orçamento Estadual.

Art. 9.º No exercício de 2024, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observadas as normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º As propostas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelece o artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com medida proposta pelo órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ 2.º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2.º do artigo 10 desta Lei.

§ 3.º As propostas previstas no § 1.º deste artigo e as Leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou a plena eficácia da norma.

Art. 12. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

§ 3.º Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n.º 152 e 155, de 9 de março e 18 de junho de 2015, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;

VII - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3.º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º A descrição e a meta e prioridade da ação, constantes no Plano Plurianual, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alterações, quando necessário, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 6.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 7.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 8.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária, patrimonial e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais (1);
- II - Juros e Encargos da Dívida (2);
- III - Outras Despesas Correntes (3);
- IV - Investimentos (4);
- V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);
- VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União (20);
- II - Execução orçamentária delegada à União (22);
- III - Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);
- IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);
- V - Transferências a Municípios (40);
- VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
- VII - Execução orçamentária delegada a Municípios (42);
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
- IX - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP (67);
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- XII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);
- XIII - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);
- XIV - Transferências ao Exterior (80);
- XV - Aplicações Diretas (90);
- XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);
- XVII - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);
- XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);
- XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94);
- XX - a Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução

de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I - Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - RECEITAS: discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4.320, de 1964; e

II - DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, 113 de 08 de dezembro de 2021 e 114, de 16 de dezembro de 2021 e Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, alterada pela Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023; e

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para os efeitos do *caput* deste artigo, as receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados quaisquer repasses financeiros, subvenções sociais, auxílios e doações, para atender despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de maio de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 02 de abril de 2023, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, conforme § 5.º do artigo 100 da Constituição Federal e Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, alterada pela Lei n.º 6.219, de 30 de março de 2023:

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - órgão de origem;

V - data da autuação do precatório; e

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública alocar recursos, em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo assumir as referidas despesas.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I - o Projeto de Lei Orçamentária 2024 e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2024 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000; e

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades

de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para transferências a entidades de direito privado deverá ser observado o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;

II - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos; e

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública estadual, no âmbito do órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato, a justificativa e a autorização do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.º 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014; Leis Estaduais n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005, Decreto Estadual n.º 42.086 de 18 de março de 2020 e Decreto Federal n.º 8.726, de 31 de julho de 2014.

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II

Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração

que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2023 e exercícios anteriores; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3.º Não se exigirá contrapartida aos municípios para transferências oriundas das emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

§ 4.º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu IDH, tendo como limite mínimo e máximo, no caso dos Municípios:

I - 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5.º Não será exigida contrapartida financeira nem de serviços para as Associações, Fundações, Organizações Sociais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - SCIP.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2023.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação; e

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

§ 3.º Fica sob a responsabilidade de cada unidade orçamentária a publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa - ADDI, que deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo, também poderão ocorrer, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 7.º As alterações orçamentárias, no que se referem ao detalhamento da justificativa ou classificação da despesa realizada pelos órgãos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, referentes às solicitações de alteração do detalhamento da despesa, abertura de crédito adicional suplementar com compensação, bem como as solicitações de crédito adicional suplementar sem compensação, são de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentá-

rios, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa e elemento de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n.º 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 45.164, de 08 de fevereiro de 2022.

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação técnica e prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro Estadual.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Estado;
- III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas; e
- V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de "projetos" e de "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2024, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 85 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, adequação da carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, conforme § 2.º do artigo 165 da Constituição da República e desde que observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e

V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2024, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da

legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá ao cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM tem por finalidade, promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI - necessidade de sustentabilidade ambiental, com a desburocratização para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, usando-se o crédito para promover ganhos de produtividade e possibilitar maior produção em menos terras, aumentando a redução do desmatamento;

XII - as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n.º 4.422, de 25 de junho de 2015, bem como a Lei Estadual n.º 5.843, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental;

- XIII** - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, e Portaria n.º 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- XIV** - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;
- XV** - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;
- XVI** - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental e climática - PRSAC em atendimento à Resolução n.º 4.945, de 15 de setembro de 2021, do Banco Central do Brasil - BCB;
- XVII** - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;
- XVIII** - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;
- XIX** - apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;
- XX** - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento; e
- XXI** - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS E INDIVIDUAIS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de reservas específicas para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, conforme preconiza os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11 do art. 158 da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º As emendas parlamentares impositivas de iniciativa de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 63. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - nome do parlamentar ou bancada parlamentar;

II - número da emenda;

III - código do órgão executor da emenda;

IV - funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027;

V - natureza da despesa;

VI - valor da emenda;

VII - origem dos recursos.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais ou de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2024-2027, em observância ao disposto no § 4.º do artigo 157 da Constituição Estadual.

§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar impositiva, deverá ser de no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para as emendas individuais, e o dobro deste valor para as emendas de iniciativa de bancada.

§ 4.º O autor de emenda parlamentar impositiva cadastrará no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.

§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará perfil para a Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO para fins de validação, acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas, bem como a gestão dos perfis no referido módulo.

§ 6.º As emendas impositivas incluídas no Orçamento do Estado, só poderão ser alteradas pelo respectivo autor da emenda ou bancada parlamentar,

sob a supervisão da Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 7.º As alterações posteriores nas emendas impositivas de bancada, só poderão ser realizadas pela bancada autora mediante elaboração de nova Ata, sendo que, ocorrendo a mudança da composição da Bancada do partido ou bloco partidário, somente poderão ser alteradas mediante autorização da Mesa Diretora.

§ 8.º Em caso de sucessão do mandato, não será admitida alterações do Autor, beneficiário e objeto da emenda parlamentar impositiva individual e coletiva de bancada na forma do *caput*.

§ 9.º O Governo do Estado do Amazonas disponibilizará em sítio eletrônico para consulta pública, contendo a autoria, os beneficiários e seus respectivos valores para fins de acompanhamento e monitoramento da sociedade em geral.

§ 10. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista de que trata este capítulo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 da Constituição Estadual.

§ 11. No ato de cadastramento das emendas individuais impositivas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, deverão ser indicadas aquelas que serão submetidas à transferência especial, prevista no inciso I do art. 158-A da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021, devendo essa indicação ser realizada de forma clara e destacada.

Art. 64. O valor destinado às emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que trata este capítulo deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º A execução das emendas parlamentares deverá obedecer às regras da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

§ 2.º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativas de bancadas de parlamentares, obedecendo o disposto no § 15 do art. 158 da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021.

Art. 65. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, de que trata este capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e os cronogramas de execução mensal estabelecido no inciso I e §§ 1.º e 2.º, do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021, observado a regra receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 66. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento Estadual cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares impositivas, conforme Lei Complementar n.º 216, de 08 de setembro de 2021.

Art. 67. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o artigo 62.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 68. Os procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização de emendas parlamentares impositivas individuais e bancada e de superação de impedimentos de ordem técnica não previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Legislativo em conjunto com o Executivo Estadual, e formalizados por meio de Portaria regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os procedimentos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos municípios, prevista no art. 158-A da Emenda Constitucional do Estado do Amazonas n.º 126, de 13 de julho de 2021, serão normatizados pelo Poder Executivo Estadual por meio de Instrução Normativa regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitu-

cionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 70. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1.º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2.º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência às estimativas.

§ 3.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

§ 4.º No caso de aumento de despesa, se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

§ 5.º É vedada proposta que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 71. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, são obrigadas a prestarem contas dos recursos recebidos ao órgão repassador no final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Se houver saldo financeiro de recursos recebidos do Tesouro Estadual, no final do exercício financeiro, as entidades, as quais se refere o *caput* deste artigo, devem fazer a devolução à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro Estadual, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 73. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 74. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme Emenda Constitucional n.º 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 75. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 76. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, patrimonial e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 77. Os administradores de Fundos que possuem arrecadação própria poderão regulamentar por ato próprio a execução de despesas, conforme os objetivos previstos na legislação pertinente do órgão.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que promovam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 79. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 80. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 81. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - para fins do § 3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 82. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêner.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 84. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 85. Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II - pela execução da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento; e

III - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 86. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 87. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III, contendo o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 88. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, ou durante a execução do orçamento de 2024.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 20)

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fonte de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

- XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- Quadros Orçamentários Consolidados
- XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2023
- XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2023
- XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2024
- XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2024
- XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2024
- XVII – Consolidação dos Orçamentos 2024
- XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2024
- Quadros Orçamentários Complementares
- XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2020/2022
- XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2020/2022
- XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2025/2026
- XXII – Receita Corrente Líquida
- XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais
- XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência
- XXV – Limite Orçamento Impositivo
- XXVI – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios
- XXVII – Receita Tributária Líquida
- XXVIII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

- XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Educação
- XXX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde
- XXXI – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM
- XXXII – Evolução da Receita Líquida por Fonte
- XXXIII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária
- XXXIV – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida
- XXXV- Limite Setor Primário
- XXXVI- Limite Meio Ambiente
- XXXVII – Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

- XXXVII – Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito
- XXXVIII – Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII – Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- XXXIX - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

- XL – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

- XLI – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- XLII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- XLIII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal

(Art. 86)

- 1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:
 - a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto,

do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual.

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas: 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002.

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário: 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional nº 112, de 12 de julho de 2019.

6. Pessoal e Encargos Sociais.

7. Inativos e Pensionistas do Estado.

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado.

9. Serviços da Dívida.

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

11. Povos Indígenas: O Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

12. Meio Ambiente: Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dois por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República e dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, conforme preconizam o art. 238 e 238-A da Constituição do Estado do Amazonas.

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes

de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, podemos citar como fonte de risco, dados os seus desdobramentos fiscais, a atividade legislativa, que, frequentemente, aborda temas que podem interferir no planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

As receitas previstas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária anual podem sofrer mudanças drásticas ao longo do exercício financeiro em decorrência de novas legislações, apresentando um risco fiscal significativo ao erário público.

Novas alterações legais podem ser implementadas no decorrer do exercício de 2024, contudo os impactos associados ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o desconhecimento acerca da plena abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

No tocante aos aspectos macroeconômicos, podemos salientar que mudanças no comportamento das principais variáveis econômicas podem gerar fatores de risco ao cumprimento das previsões orçamentárias do Estado, principalmente quando relacionadas às variáveis exógenas, tais como: inflação, juros, câmbio, emprego e renda, às quais o Estado do Amazonas não possui controle e influenciam diretamente a economia. Fatores negativos que alterem essas variáveis modificam a conjuntura econômica ao longo do exercício orçamentário, provocando redução de receitas ou elevação de despesas, ocasionando um contingenciamento de recursos.

O cenário nacional em 2022 surpreendeu positivamente. Apesar de o ano começar com inflação alta, a mesma foi controlada no decorrer do período com a elevação da taxa básica de juros (SELIC). Segundo o IBGE o PIB cresceu 2,9% no exercício, valor este bem acima das expectativas projetadas pelo mercado no começo do ano. De acordo com o relatório Focus de 14/04/2022 a projeção era de crescimento de 0,56%. Basicamente três fatores ajudaram a impulsionar o índice no período: alto preço das commodities, benefícios governamentais e uma demanda reprimida decorrente da pandemia da Covid-19.

Seguindo a premissa de que a economia no Estado do Amazonas é mais volátil que a Nacional, o PIB regional fechou em 6,40%, principalmente devido ao crescimento do setor de Serviços, que foi o mais beneficiado com o auxílio emergencial do governo federal e o auxílio estadual permanente do Governo Amazonense.

O ano de 2023 começou com queda das projeções de inflação, desaceleração da recuperação da taxa de desemprego, Selic aparentemente estável em 13,75%, endividamento recorde das famílias e a grande incerteza que vem do cenário político-fiscal.

Apesar do relativo alívio decorrente da queda da inflação anualizada, basicamente devido à manutenção da Selic em 13,75%, a incerteza fiscal provocada pelas sinalizações do atual governo prejudica o controle de preços da economia. Esse posicionamento não é bem visto por investidores, que passam a acreditar na falta de controle sobre os gastos públicos e consequentemente um descontrole da inflação, que afeta a redução da Selic, que beneficiaria, significativamente, a atividade econômica. Esse ciclo vicioso aumenta o risco Brasil e deixa os investidores cautelosos em financiar o País. Enquanto as lideranças políticas não garantirem um efetivo controle da máquina governamental, dificilmente o país será beneficiado com investimentos que auxiliem a atividade produtiva.

Ressaltamos que a projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amapá nos próximos meses e anos é incerta uma vez que depende de variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária visto que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Cabe destacar que o Estado do Amapá é mais sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é fortemente impactado. A reforma tributária tem sido o principal fator de desincentivos nos investimentos. A instabilidade jurídica enfrentada pelas empresas que se beneficiam da Zona Franca de Manaus, coloca em risco qualquer investimento em novas atividades. Por outro lado, nos momentos de crescimento o Estado é um dos que mais colhe os efeitos positivos. Em função das características da economia amapaense, ancorada na produção industrial do Polo Industrial de Manaus.

Considerando as incertezas na economia mundial as projeções realizadas pelo mercado, tanto para economia nacional, quanto para o Estado do Amapá, dependerão, principalmente, dos possíveis impactos sobre as commodities que o conflito entre Rússia e Ucrânia provocará no mundo.

O cenário de longo prazo depende de variáveis que não estão no controle do governo amapaense. O que se pode fazer é ter prudência nos gastos e monitoramento constante de receitas e despesas para que não seja surpreendido com eventuais riscos decorrentes do governo federal ou da economia global.

RISCOS DA DÍVIDA

Os riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da Dívida Pública e os Passivos Contingentes.

1. ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública no Estado do Amapá apresentou um saldo em 31/12/2022 de R\$ 8,86 bilhões, uma variação positiva de 2,03% em comparação ao exercício de 2021. Esse crescimento deve-se principalmente pela receita de operação de crédito (Prodecap) junto ao Banco do Brasil.

A variação de indexadores como a taxa de câmbio do dólar americano (moeda na qual é baseada a totalidade das operações de crédito externas), o Coeficiente de Atualização Monetária – CAM e ainda a variação de juros no mercado interno e externo, Selic e SOFR, respectivamente, contribuíram para o aumento do serviço da dívida de quase 30% em relação ao ano anterior.

O conceito de serviço da dívida aqui utilizado compreende aquele estabelecido pelo Manual Técnico do Orçamento da Secretaria do Tesouro Nacional, isto é: juros, comissões e amortizações.

Nessa análise, é possível afirmar que a flutuação da taxa de câmbio e a variação dos juros (interno e externo) representam

os maiores riscos que podem afetar a administração da dívida pública:

a) O risco cambial tem se tornado mais evidente na medida em que perduram os efeitos da guerra na Ucrânia, comprometem a oferta de insumos em escala global, gerando restrições e instabilidades no mercado nacional e internacional. Taxas de câmbio mais elevadas oneram o pagamento do serviço da dívida em dólares - operações de crédito externas.

b) Quanto ao risco dos juros, dada à resistência da inflação no mercado interno e norte americano, as autoridades monetárias poderão manter a taxa de juros em níveis elevados para garantir a estabilidade da moeda. Tal panorama implica a oneração dos contratos de operação de crédito interna que pagam juros baseados no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), bem como dos contratos de operação de crédito externo com juros calculados à Taxa de Financiamento Overnight com Garantia (SOFR), aumentando dessa forma o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário.

2. PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

São espécies de passivos contingentes: (1) Demandas Judiciais; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Restituição de Tributos a Maior e (4) Fianças.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se podem prever.

Para o exercício de 2024, os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 279,30 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

MITIGAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9.º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio do remanejamento e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2022, corresponde a R\$ 8,97 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado do exercício de 2022.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômicas, tributárias, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, no exercício de 2022, foram aprovados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) projetos, com uma estimativa de criação de 8,159 mil postos de trabalhos diretos, para o exercício de 2023 a 2025. Durante o mesmo período, a previsão de investimento previsto foi de R\$ 8,31 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 82 (oitenta e dois) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2023/2025 de R\$ 1,79 bilhão com a geração de 2,048 novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

- a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;
- b) implantação das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Contas Públicas, que permitirá a integração do Sistema de Gestão de Contas Públicas ao SGC; (2) monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores; (3) desenvolvimento do sistema para atender a Nova Lei de Licitações e Contratos;
- c) realização das compras de pequeno valor, massificação por meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, será realizada a

simplificação do atual módulo de compras eletrônicas. Além da economia de recursos, tanto no processo, quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

d) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos custos de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

e) continuar a implantação do domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais; e

f) desenvolvimento do sistema de Compras, baseado na nova Lei de Licitações e Contratos.

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional e objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios, o Estado do Amazonas tem buscado simplificar e desburocratizar os procedimentos de tributação, fiscalização e arrecadação, aperfeiçoar sua estrutura para garantir a preservação e uso racional e sustentável dos recursos ambientais, melhorar a qualidade dos gastos públicos, melhorar os serviços ofertados em saúde, educação, segurança, mensurar adequadamente o volume de recursos em projetos de infraestrutura, saneamento básico, tratamento e distribuição de água potável nos municípios do interior, avançar na modernização tecnológica, na mobilidade urbana, no transporte e logística, na governança etc.

Nesse contexto, conscientes da necessidade de trilhar sempre o caminho que vise o aperfeiçoamento contínuo de medidas voltadas ao equilíbrio fiscal e à melhoria de serviços ofertados à sociedade, o Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO II, PROFISCO III, bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, que promovam o desenvolvimento econômico sustentável e que auxiliem na prevenção e na mitigação de crises socioeconômicas.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ mil	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Precatórios)	279.300	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	279.300
SUBTOTAL	279.300	SUBTOTAL	279.300
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	8.395	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	8.395
Fianças	155	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	155
SUBTOTAL	8.550	SUBTOTAL	8.550
TOTAL	287.850	TOTAL	287.850

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, tendo em vista a determinação contida no §1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. No referido Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores corrente e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário atual para os exercícios de 2024 a 2026, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período.

O cálculo das projeções para os períodos de 2024, 2025 e 2026 foi realizado considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pelo STN no Manual dos Demonstrativos Fiscais 2023 – MDF 13ª edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência			
Variáveis	2024	2025	2026
PIB (crescimento real % a.a)	1,40	1,72	1,80
IPCA (acumulado - var. %)	4,18	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	168.895.755	170.619.411	178.651.074

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprova a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Perspectivas Econômicas

O cenário nacional em 2022 surpreendeu positivamente. Apesar de o ano começar com inflação alta, a mesma foi controlada no decorrer do período com a elevação da taxa básica de juros (SELIC). Segundo o IBGE, o PIB cresceu 2,9% no exercício, valor este bem acima das expectativas projetadas pelo mercado no começo do ano. De acordo com o relatório Focus de 14/04/2022, a projeção era de crescimento de 0,56%. Basicamente três fatores ajudaram a impulsionar o índice no período: alto preço das commodities, benefícios governamentais e uma demanda reprimida decorrente da pandemia da Covid-19.

Seguindo a premissa de que a economia no Estado do Amazonas é mais volátil que a Nacional, o PIB regional fechou, no ano de 2022, em 6,40%, principalmente devido ao crescimento do setor de Serviços, que foi o mais beneficiado com o auxílio emergencial do governo federal e o auxílio estadual permanente do Governo Amazonense.

A elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024, ocorre em um cenário ainda desafiador: o ano de 2023 começou com queda das projeções de inflação, desaceleração da recuperação da taxa de desemprego, Taxa Selic aparentemente estável em 13,75%, endividamento recorde das famílias e a grande incerteza que vem do cenário político-fiscal.

No cenário nacional, apesar do relativo alívio decorrente da queda da inflação anualizada, basicamente devido à manutenção da Selic em 13,75%, a incerteza fiscal ainda permanece, o que deixa os investidores cautelosos em investir no País.

O cenário internacional vivencia momento semelhante. Após um ano com inflação recorde nas principais economias do mundo, 2023 começa com dados mais amenos que os enfrentados em 2022. Parte do arrefecimento nos preços decorre da normalização das cadeias produtivas, e outra parte aos juros elevados que, apesar de ajudar no controle da inflação, tem como efeito colateral a queda da demanda por bens e serviços.

Enquanto isso no Amazonas, a Reforma Tributária tem sido o principal fator de desincentivo nos investimentos. A instabilidade jurídica enfrentada pelas empresas que se beneficiam da Zona Franca de Manaus (ZFM) coloca em risco qualquer investimento em novas atividades ou até mesmo na manutenção delas. Enquanto não for definida a manutenção dos benefícios para o Polo Industrial de Manaus dificilmente haverá incentivo à produção no Estado.

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O referido anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 5.558, de 04 de agosto de 2021, com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2022, as receitas primárias, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 30,49% em relação aos valores previstos na LDO 2022.

As despesas primárias, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 32,92%.

O resultado primário e nominal demonstrados na tabela abaixo está em conformidade com a orientação da 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF e apurados pela metodologia acima da linha. A metodologia conhecida como “acima da linha” permite ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado.

Ao término do exercício de 2022, verificou-se que o Estado teve um resultado primário de R\$ 385,78 milhões, equivalente a 0,26% do PIB Estadual, sendo R\$ 276,95 milhões inferior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o exercício de 2022, foi prevista uma meta de resultado nominal negativo de R\$ 499,01 milhões. Na apuração, o resultado foi negativo de R\$ 1,020 bilhões, equivalente a 0,68% do PIB Estadual.

Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	LDO Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Balanço Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	21.784.862	19,06	107,91	29.362.909	19,62	131,01	7.578.047	34,79
Receitas Primárias (I)	20.334.458	17,79	100,72	26.534.274	17,73	118,39	6.199.816	30,49
Despesa Total	21.784.823	19,06	107,91	28.414.530	18,98	126,78	6.629.707	30,43
Despesas Primárias (II)	19.671.729	17,21	97,44	26.148.496	17,47	116,67	6.476.767	32,92
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	662.729	0,58	3,28	385.778	0,26	1,72	-276.951	(41,79)
Dívida Pública Consolidada	6.151.016	5,38	30,47	8.862.916	5,92	39,54	2.711.900	44,09
Dívida Consolidada Líquida	4.483.789	3,92	22,21	5.238.242	3,50	23,37	754.453	16,83
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-499.007	(0,44)	(2,47)	-1.019.775	(0,68)	(4,55)	-520.768	104,36

NOTA (1):

Dados extraídos dos Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL - LDO 2022	114.319.269
PIB ESTADUAL 2022	149.671.307

NOTA (2):

Valor do PIB Estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a elaboração da lei orçamentária de 2024, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2024 e indica as metas de 2025 e 2026. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

O crescimento global vem desacelerando, mas ainda encontra sustentação em um mercado de trabalho em geral ainda aquecido, e, em vários países, o processo de retomada das atividades mais afetadas pela pandemia de Covid-19 permanece em andamento, contribuindo para a pressão de preços no setor de serviços. A economia mundial conseguiu evitar um quadro mais grave de contração de atividade, em parte devido às medidas adotadas para mitigar os efeitos da crise energética global e pela continuidade dos estímulos fiscais. No entanto, a continuidade da guerra na Ucrânia, o esgotamento do espaço fiscal para implementar novos estímulos ante o elevado grau de endividamento dos países no pós-Covid, as restrições na oferta de energia e outras commodities, e o aperto monetário generalizado em um ambiente de inflação ainda pressionada têm sustentado o quadro de incertezas sobre a trajetória futura para a atividade e inflação global.

A economia brasileira cresceu 2,9% em 2022, após alta de 5,0% em 2021 e recuo de 3,3% em 2020. O resultado veio em linha com a projeção do BC e abaixo da mediana das projeções do relatório Focus na data de corte do Relatório anterior (3,1%).

A redução no ritmo de crescimento deve permanecer sendo observada ao longo de 2023, repercutindo os efeitos defasados do ciclo de elevação dos juros sobre a atividade e mercado de crédito. O alto patamar de endividamento, comprometimento de renda e inadimplência das famílias deve seguir afetando o consumo e as atividades no setor de Serviços, enquanto na Indústria, o alto custo do crédito tende a dificultar a tomada de novos empréstimos para investimentos produtivos. No mercado de crédito, além dos altos juros, deve pesar o aumento da aversão a risco decorrente da reduzida liquidez em âmbito mundial.

Nesse sentido, tanto o cenário externo quanto o interno constituem desafios para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o período de 2023 a 2026, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a duração dos efeitos adversos, sobre o nível de atividade econômica.

As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País e do Estado, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para o exercício de 2023, estima-se um decréscimo de 1,00% na receita tributária em relação ao exercício 2022. Para 2024 projeta-se um crescimento de aproximadamente 5,64% e para 2025 e 2026 de 5,79% e 5,87% referente ao incremento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria + Fundos e Contribuições em relação ao valor do ano anterior.

No exercício de 2023 foi considerado um incremento na receita de capital na ordem de R\$ 1,5 bilhão em razão da aprovação pela STN das operações de crédito – PRODECAP com o Banco do Brasil. Para o exercício de 2024, há uma previsão de desembolso financeiro relacionado às operações de crédito no valor total de R\$ 199,2 milhões.

O resultado da projeção das receitas de 2024,2025 e 2026 foi obtido através da multiplicação das receitas projetadas para o exercício de 2023 atualizadas, observados os seguintes índices para cada exercício:

Onde o Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2024 de 1,40%, 2025 de 1,72% e para 2026 de 1,80%;

E o Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 4,18% em 2024, e 4,00%; para os anos de 2025 e 2026.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2024	2025	2026
PIB (crescimento real % a.a)	1,40	1,72	1,80
IPCA (acumulado - var. %)	4,18	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	168.895.755	170.619.411	178.651.074

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Para a projeção de receitas tributárias e de contribuições dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 utilizou-se, o seguinte método de cálculo:

- ICMS, valores principais, multas e juros e dívida ativa a receita efetivamente arrecadada nos meses de janeiro a abril do exercício de 2023 e projetada para os meses seguintes até dezembro de 2023.

- IPVA considerou-se o valor arrecado de janeiro a março 2023 e de abril a dezembro foi considerado um aumento de 33,3%, devido às alterações na alíquota estabelecidas pela Lei Complementar nº 242/22, referente ao crescimento da base de cálculo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e ao crescimento registrado no primeiro trimestre de 2023 em comparação com o mesmo período em 2022.

- ITCMD considerou-se o valor efetivamente arrecadado de janeiro a março de 2023 e para o mês de abril considerou-se o valor previsto no relatório de arrecadação do Sistema GAE e de maio a dezembro para ITCMD estimou-se o valor de acordo com a mediana do valor arrecadado em 2022.

No tocante às contribuições, utilizou-se a média da arrecadação de 2023 projetada para os meses seguinte do exercício e aplicados os índices para cada período.

Para o cálculo das demais receitas do exercício de 2024, levou-se em consideração a projeção das receitas atualizadas de 2023, acrescida do valor atualizado das operações de créditos para o período e da variação do PIB mais o IPCA. Tais valores das receitas do exercício de 2024 foram projetados para 2025 e 2026, aplicados a eles a variação do PIB mais o IPCA para o período respectivo.

Ressaltamos que a projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta uma vez que depende de variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária visto que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Considerando as premissas macroeconômicas mencionadas, foi projetada, para o exercício de 2024 uma Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$14,38 bilhões, deduzido o FUNDEB. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$11,40 bilhões.

No tocante à despesa total, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários positivos: no exercício de 2024 (R\$ 392,89 milhões), 2025 (R\$ 406,80 milhões) e para 2026 (R\$ 425,37 milhões).

Considerando a metodologia estabelecida pelo Manual dos Demonstrativos fiscais/STN, os resultados nominais pelo método "abaixo da linha", para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Para o exercício 2024 observa-se um resultado negativo de R\$ 110 milhões); para o exercício de 2025 um resultado positivo de R\$ 526,38 milhões) e para 2026 um resultado positivo de R\$ 937,40 milhões).

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP's), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos de PPP's e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas das PPP's do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e Central de Material Esterilizado, para o triênio 2024/2026 – R\$ 322 milhões, R\$ 351 milhões e R\$ 379 milhões.

Demonstrativo das Metas Anuais

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)											R\$ mil		
ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	
	(a)		(a/PIB x 100)	(a/RCL x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(b/RCL x 100)	(c)		(c/PIB x 100)	(c/RCL x 100)	
Receita Total	29.314.064	28.137.900	17,36	126,18	30.999.387	28.611.157	18,17	126,22	32.802.380	29.110.812	18,36	126,24	
Receitas Primárias (I)	26.839.196	25.762.331	15,89	115,53	28.374.398	26.188.400	16,63	115,53	30.020.113	26.641.661	16,80	115,53	
Receitas Primárias Correntes	26.757.262	25.683.684	15,84	115,18	28.287.777	26.108.452	16,58	115,18	29.928.468	26.560.329	16,75	115,18	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.385.522	13.808.334	8,52	61,92	15.208.374	14.036.703	8,91	61,92	16.090.460	14.279.646	9,01	61,92	
Transferência Correntes	8.106.704	7.781.439	4,80	34,90	8.570.407	7.910.132	5,02	34,90	9.067.491	8.047.039	5,08	34,90	
Demais Receitas Primárias Correntes	4.265.036	4.093.910	2,53	18,36	4.508.996	4.161.617	2,64	18,36	4.770.517	4.233.645	2,67	18,36	
Receitas Primárias de Capital	81.934	78.647	0,05	0,35	86.621	79.948	0,05	0,35	91.645	81.331	0,05	0,35	
Despesa Total	29.289.444	28.114.268	17,34	126,08	30.764.792	28.394.635	18,03	125,26	32.316.646	28.679.743	18,09	124,37	
Despesas Primárias (II)	26.446.302	25.385.201	15,66	113,84	27.967.589	25.812.932	16,39	113,87	29.594.737	26.264.157	16,57	113,89	
Despesas Primárias Correntes	26.134.056	25.085.483	15,47	112,50	27.628.924	25.500.358	16,19	112,50	29.231.401	25.941.710	16,36	112,50	
Pessoal e Encargos Sociais	11.809.102	11.335.287	6,99	50,83	12.484.582	11.522.755	7,32	50,83	13.208.688	11.722.187	7,39	50,83	
Outras Despesas Correntes	14.324.954	13.750.196	8,48	61,66	15.144.341	13.977.603	8,88	61,66	16.022.713	14.219.523	8,97	61,66	
Despesas Primárias de Capital	312.247	299.719	0,18	1,34	338.665	312.574	0,20	1,38	363.336	322.447	0,20	1,40	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.012.398	971.778	0,60	4,36	1.047.832	967.106	0,61	4,27	1.084.506	962.456	0,61	4,17	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	392.893	377.129	0,23	1,69	406.809	375.468	0,24	1,66	425.376	377.504	0,24	1,64	
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.874.711	8.518.632	5,25	38,20	7.953.135	7.340.416	4,66	32,38	7.060.471	6.265.888	3,95	27,17	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.098.916	4.894.333	3,02	21,95	4.572.535	4.220.262	2,68	18,62	3.635.135	3.226.038	2,03	13,99	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-110.046	-105.630	(0,07)	(0,47)	526.381	485.828	0,31	2,14	937.400	831.906	0,52	3,61	

NOTAS:

(1) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.

(2) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2024 à 2026, foram projetados pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Orçamento Estadual/SEFAZ.

(3) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2024 à 2026, foram informados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.

(4) Os valores das PPPs, para o período de 2024 à 2026, foram informados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.

(5) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas Correntes (Outras Despesas Correntes).

(6) A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI

(7) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e crescimento (PIB), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, relatório do mês de maio de 2023).

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

As receitas primárias são estimadas tendo como base a arrecadação do exercício corrente atualizada, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma.

O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA de cada exercício, conforme índices abaixo.

No tocante às despesas correntes, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Quanto às projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais consideram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, que decorre de estudos das séries históricas, bem como a incorporação do efeito anualizado, de 2024 a 2026.

Na comparação das receitas de anos anteriores, observa-se que a receita total do exercício de 2022 foi superior em 14,46%

se comparado ao exercício de 2021, o equivalente a R\$ 3,71 bilhões reais. Somente de receitas advindas de operações de crédito, o valor foi na ordem de R\$1,100 bilhão. O restante em parte são receitas oriundas de excesso de arrecadação de impostos e de transferências.

Para 2023, projeta-se uma receita primária total de 4,20% menor em relação à receita primária realizada em 2022. A partir de 2024, espera-se que as receitas comecem a crescer.

A meta de resultado primário, em valores correntes, para o Estado do Amazonas, proposta para 2024 é de R\$ 392,89 milhões positivos, sendo 26,13% maior que o projetado para o exercício de 2023, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Para o exercício de 2024, estima-se um aumento da receita tributária de, aproximadamente, 5,64%. No quadro abaixo, a receita total de 2024 encontra-se maior em 0,38% em relação ao projetado para o exercício de 2023.

Tendo-se em vista os efeitos econômicos decorrentes da guerra entre a Rússia e a Ucrânia constituirão cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2024 a 2026, o valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e, também, durante a execução orçamentária, no ano de 2024, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)											R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	25.652.542	29.362.909	14,46	29.202.460	-0,55	29.314.064	0,38	30.999.387	5,75	32.802.380	5,82
Receitas Primárias (I)	23.206.692	26.534.274	14,34	25.420.720	-4,20	26.839.196	5,58	28.374.398	5,72	30.020.113	5,80
Despesa Total	24.631.745	28.414.530	15,36	27.542.460	-3,07	29.289.444	6,34	30.764.792	5,04	32.316.646	5,04
Despesas Primárias (II)	22.615.278	26.148.496	15,62	25.109.223	-3,97	26.446.302	5,33	27.967.589	5,75	29.594.737	5,82
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	591.414	385.778	-34,77	311.497	-19,25	392.893	26,13	406.809	3,54	425.376	4,56
Dívida Pública Consolidada	8.686.548	8.862.916	2,03	9.583.603	8,13	8.874.711	-7,40	7.953.135	-10,38	7.060.471	-11,22
Dívida Consolidada Líquida	4.214.587	5.238.242	24,29	4.988.870	-4,76	5.098.916	2,21	4.572.535	-10,32	3.635.135	-20,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-883.677	-1.019.775	-215,40	245.492	124,07	-110.046	-144,83	526.381	578,33	937.400	78,08
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	28.616.910	31.013.104	8,37	29.202.460	-5,84	28.137.900	-3,65	28.611.157	1,68	29.110.812	1,75
Receitas Primárias (I)	25.888.421	28.025.500	8,25	25.420.720	-9,29	25.762.331	1,34	26.188.400	1,65	26.641.661	1,73
Despesa Total	27.478.151	30.011.426	9,22	27.542.460	-8,23	28.114.268	2,08	28.394.635	1,00	28.679.743	1,00
Despesas Primárias (II)	25.228.664	27.618.041	9,47	25.109.223	-9,08	25.385.201	1,10	25.812.932	1,68	26.264.157	1,75
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	659.757	407.459	-38,24	311.497	-23,55	377.129	21,07	375.468	-0,44	377.504	0,54
Dívida Pública Consolidada	9.690.352	9.361.012	-3,40	9.583.603	2,38	8.518.632	-11,11	7.340.416	-13,83	6.265.888	-14,64
Dívida Consolidada Líquida	4.701.618	5.532.631	17,68	4.988.870	-9,83	4.894.333	-1,89	4.220.262	-13,77	3.226.038	-23,56
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-985.794	-1.077.086	-209,26	245.492	122,79	-105.630	-143,03	485.828	359,93	831.906	71,23

NOTAS:

(1) Os valores referentes ao período de 2021 à 2022, foram obtidos no Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

(2) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.

(3) A projeção da receita para o exercício de 2023 foi atualizada levando-se em consideração o atual cenário da receita tributária.

(4) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2023 à 2026, foram projetadas pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Orçamento Estadual/SEFAZ.

(5) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2023 à 2026, foram repassados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.

(6) Os valores das PPPs, para o período de 2023 à 2026, foram repassados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.

(7) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas (Outras Despesas Correntes).

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O patrimônio líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, a diferença entre o total do ativo e do passivo. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), integram o patrimônio líquido os seguintes itens:

a) Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.

b) Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

c) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de Resultados Acumulados a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)							R\$ mil
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio / Capital	7.261.810	71,52	8.097.851	111,51	5.314.218		65,63
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	2.892.008	28,48	-836.041	-11,51	2.783.633		34,37
TOTAL	10.153.818	100,00	7.261.810	100,00	8.097.851		100,00

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	94.760	86,32	131.664	138,94	630.538	478,90
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.014	13,68	-36.904	-38,94	-498.875	-378,90
TOTAL	109.774	100,00	94.760	100,00	131.664	100,00

NOTA:
Os valores referentes ao Patrimônio/Capital, Reservas e o Resultado Acumulado, para o período de 2020 à 2022, foram informados pela Fundação Fundo Amazonprev.

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Na tabela a seguir, conforme disposto no inciso III, § 2º do art. 4º, da LRF, demonstra a receita de capital oriunda da alienação de ativos em 2022, que totalizou R\$ 255 mil, em sua maioria referente a rendimento de aplicações financeiras. Em relação ao exercício de 2021, houve aumento das receitas de alienação de ativos.

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ mil
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	255	59	359	
Alienação de Bens Móveis	85	-	329	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimento de Aplicações Financeiras	170	59	30	
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9	67	122	
DESPESAS DE CAPITAL	9	67	122	
Investimentos	9	67	122	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020	
	(g) = ((a)-(d))	(h) = ((b)-(e))	(i) = ((c)-(f))	
VALOR (III)	8.293	8.048	8.055	

NOTA:
Dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - LRF / SEFAZ

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

Conforme demonstrado neste anexo, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 1,6 bilhão de reais no exercício de 2022, considerando o FFIN (Fundo Financeiro) e o FPPM (Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares), porém é relevante destacar que mensalmente o Tesouro Estadual efetua aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, apresentou valor positivo em 2022 de R\$ 655 milhões, alcançando um patrimônio de R\$ 6,8 bilhões.

A avaliação atuarial realizada no exercício 2022 dimensionou os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, contemplando as mudanças paramétricas do RPPS consignadas em Lei.

Em 2022 ocorreram alterações importantes nas hipóteses atuariais: a atualização da tabela de mortalidade de 2019 para dados do IBGE 2020 e a redução da taxa de juros de 4,95% para 5,12% ao ano. Também se passou a utilizar o método de financiamento PUC – Crédito Unitário Projetado em respeito aos procedimentos contábeis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 2022).

Como resultado principal da Avaliação Atuarial realizada com base nos dados de novembro do exercício de 2022, foi apontado pela Consultoria Atuarial que:

FPREV – Fundo Previdenciário apresentou um custo total ou VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 16,1 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 17,7 bilhões, chegamos a um superávit atuarial de R\$ 1,5 bilhões, valor que corresponde a 5,10% do valor atual da folha salarial futura de servidores ativos.

FFIN – Fundo Financeiro, apresentou um custo total ou VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 34,9 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 7,3 bilhões, chegamos a um déficit de R\$ 27,5 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes que o Tesouro Estadual fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Por fim, o FPPM – Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares, apresentou um custo total ou VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 20,6 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 3,4 bilhões, chegamos a um déficit de R\$ 17,1 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes que o Tesouro Estadual fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Por fim, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2023	1.057.576	176.980	880.596	7.699.350
2024	1.114.084	187.623	926.461	8.625.811
2025	1.174.247	197.155	977.092	9.602.902
2026	1.235.168	211.199	1.023.969	10.626.872
2027	1.293.535	237.269	1.056.267	11.683.138
2028	1.351.368	269.934	1.081.434	12.764.572
2029	1.412.184	300.429	1.111.754	13.876.327
2030	1.474.019	332.543	1.141.476	15.017.803

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2031	1.534.290	373.377	1.160.913	16.178.716
2032	1.594.156	422.696	1.171.460	17.350.176
2033	1.650.641	479.051	1.171.590	18.521.766
2034	1.703.324	548.095	1.155.228	19.676.994
2035	1.746.640	644.534	1.102.107	20.779.101
2036	1.783.163	753.334	1.029.829	21.808.930
2037	1.818.712	941.625	877.087	22.686.017
2038	1.846.621	1.031.712	814.909	23.500.926
2039	1.867.561	1.127.683	739.878	24.240.804
2040	1.876.359	1.253.022	623.337	24.864.141
2041	1.884.022	1.352.124	531.898	25.396.039
2042	1.888.119	1.582.588	305.531	25.701.570
2043	1.878.982	1.661.692	217.291	25.918.861
2044	1.859.290	1.753.369	105.921	26.024.782
2045	1.837.500	1.840.295	(2.795)	26.021.987
2046	1.807.422	1.909.034	(101.612)	25.920.375
2047	1.775.365	1.964.555	(189.190)	25.731.185
2048	1.741.686	2.000.857	(259.171)	25.472.013
2049	1.703.351	2.035.135	(331.784)	25.140.229
2050	1.666.300	2.040.329	(374.029)	24.766.200
2051	1.625.822	2.043.797	(417.975)	24.348.225
2052	1.587.163	2.027.896	(440.734)	23.907.491
2053	1.549.988	1.998.273	(448.285)	23.459.206
2054	1.512.543	1.963.051	(450.508)	23.008.698
2055	1.475.850	1.918.403	(442.553)	22.566.145
2056	1.439.572	1.869.324	(429.752)	22.136.393
2057	1.405.733	1.809.509	(403.776)	21.732.618
2058	1.373.574	1.744.571	(370.998)	21.361.620
2059	1.343.159	1.675.733	(332.574)	21.029.046
2060	1.314.639	1.603.937	(289.298)	20.739.748
2061	1.288.071	1.530.104	(242.033)	20.497.716
2062	1.263.901	1.454.030	(190.129)	20.307.587
2063	1.242.236	1.376.611	(134.374)	20.173.212
2064	1.223.304	1.298.300	(74.995)	20.098.217
2065	1.207.355	1.219.489	(12.134)	20.086.083
2066	1.194.636	1.140.594	54.043	20.140.125
2067	1.185.386	1.062.037	123.348	20.263.474
2068	1.179.833	984.250	195.584	20.459.057
2069	1.178.198	907.660	270.537	20.729.594
2070	1.180.684	832.690	347.994	21.077.588
2071	1.187.483	759.746	427.737	21.505.325
2072	1.198.773	689.215	509.558	22.014.883
2073	1.214.714	621.457	593.257	22.608.140
2074	1.235.452	556.800	678.652	23.286.792
2075	1.261.117	495.536	765.581	24.052.373
2076	1.291.824	437.912	853.912	24.906.284
2077	1.327.671	384.125	943.546	25.849.830
2078	1.368.744	334.318	1.034.426	26.884.256
2079	1.415.115	288.577	1.126.538	28.010.794
2080	1.466.849	246.939	1.219.911	29.230.705
2081	1.524.003	209.384	1.314.619	30.545.324
2082	1.586.628	175.841	1.410.788	31.956.112
2083	1.654.774	146.183	1.508.591	33.464.702
2084	1.728.490	120.238	1.608.253	35.072.955
2085	1.807.833	97.790	1.710.043	36.782.998
2086	1.892.866	78.589	1.814.277	38.597.275
2087	1.983.664	62.352	1.921.312	40.518.587
2088	2.080.320	48.791	2.031.529	42.550.116
2089	2.182.948	37.613	2.145.336	44.695.451
2090	2.291.685	28.526	2.263.159	46.958.610
2091	2.406.691	21.246	2.385.446	49.344.056
2092	2.528.154	15.507	2.512.648	51.856.704
2093	2.656.291	11.066	2.645.225	54.501.929
2094	2.791.345	7.699	2.783.645	57.285.574
2095	2.933.589	5.209	2.928.380	60.213.954
2096	3.083.324	3.416	3.079.908	63.293.862
2097	3.240.879	2.165	3.238.714	66.532.576
2098	3.406.610	1.320	3.405.290	69.937.865

NOTA:
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2023	642.348	2.515.937	(1.873.589)	-
2024	623.773	2.541.495	(1.917.723)	-
2025	606.554	2.568.168	(1.961.614)	-
2026	593.620	2.567.179	(1.973.560)	-
2027	577.229	2.605.392	(2.028.164)	-
2028	561.558	2.601.665	(2.040.107)	-
2029	544.200	2.589.103	(2.044.903)	-
2030	524.654	2.578.504	(2.053.850)	-
2031	509.679	2.545.877	(2.036.198)	-
2032	490.819	2.586.604	(2.095.786)	-
2033	476.199	2.535.782	(2.059.583)	-
2034	461.671	2.470.010	(2.008.339)	-
2035	445.812	2.401.536	(1.955.723)	-
2036	431.870	2.322.335	(1.890.465)	-
2037	417.149	2.241.245	(1.824.096)	-
2038	402.688	2.155.333	(1.752.645)	-
2039	388.049	2.066.293	(1.678.243)	-
2040	373.236	1.975.368	(1.602.132)	-
2041	358.203	1.883.216	(1.525.013)	-
2042	342.967	1.790.016	(1.447.049)	-
2043	327.562	1.696.777	(1.369.215)	-
2044	312.017	1.603.712	(1.291.695)	-
2045	296.381	1.511.193	(1.214.811)	-
2046	280.703	1.419.570	(1.138.867)	-
2047	265.031	1.329.176	(1.064.145)	-
2048	249.423	1.240.340	(990.917)	-
2049	233.931	1.153.375	(919.445)	-
2050	218.612	1.068.587	(849.975)	-
2051	203.526	986.259	(782.734)	-
2052	188.727	906.657	(717.929)	-
2053	174.273	830.020	(655.746)	-
2054	160.219	756.566	(596.347)	-
2055	146.619	686.490	(539.871)	-
2056	133.524	619.960	(486.436)	-
2057	120.984	557.110	(436.127)	-
2058	109.040	498.042	(389.002)	-
2059	97.732	442.828	(345.096)	-
2060	87.090	391.511	(304.421)	-
2061	77.138	344.097	(266.959)	-
2062	67.892	300.559	(232.667)	-
2063	59.359	260.840	(201.481)	-
2064	51.539	224.849	(173.310)	-
2065	44.425	192.468	(148.043)	-
2066	38.002	163.552	(125.550)	-
2067	32.250	137.929	(105.679)	-
2068	27.136	115.397	(88.261)	-
2069	22.627	95.741	(73.114)	-
2070	18.680	78.733	(60.053)	-
2071	15.258	64.146	(48.888)	-
2072	12.320	51.752	(39.432)	-
2073	9.826	41.330	(31.504)	-
2074	7.739	32.671	(24.932)	-
2075	6.019	25.572	(19.554)	-
2076	4.625	19.838	(15.213)	-
2077	3.516	15.278	(11.762)	-
2078	2.652	11.713	(9.061)	-
2079	1.994	8.975	(6.981)	-
2080	1.502	6.904	(5.403)	-
2081	1.140	5.358	(4.218)	-
2082	879	4.213	(3.334)	-
2083	692	3.366	(2.674)	-
2084	557	2.737	(2.180)	-
2085	458	2.262	(1.804)	-
2086	383	1.893	(1.510)	-
2087	323	1.596	(1.273)	-
2088	274	1.349	(1.076)	-
2089	232	1.139	(907)	-
2090	196	958	(762)	-
2091	164	799	(635)	-
2092	136	660	(524)	-
2093	112	539	(427)	-
2094	90	435	(344)	-
2095	72	345	(274)	-
2096	56	270	(214)	-
2097	42	206	(164)	-
2098	31	154	(122)	-

NOTA:
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuarío Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV) R\$ mil

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2023	196.106	746.166	(550.060)	-
2024	197.821	807.462	(609.641)	-
2025	199.937	851.946	(652.009)	-
2026	202.039	852.693	(650.654)	-
2027	204.006	851.656	(647.650)	-
2028	206.008	874.847	(668.839)	-
2029	207.859	895.121	(687.262)	-
2030	209.598	935.540	(725.942)	-
2031	211.080	1.004.603	(793.523)	-
2032	212.359	1.049.334	(836.976)	-
2033	213.489	1.040.768	(827.279)	-
2034	214.449	1.068.934	(854.485)	-
2035	215.107	1.133.066	(917.959)	-
2036	215.430	1.199.964	(984.535)	-
2037	215.542	1.221.847	(1.006.306)	-
2038	215.542	1.212.337	(996.795)	-
2039	215.009	1.364.734	(1.149.725)	-
2040	214.156	1.406.200	(1.192.044)	-
2041	213.098	1.392.895	(1.179.797)	-
2042	210.945	1.672.805	(1.461.860)	-
2043	208.500	1.686.894	(1.478.394)	-
2044	205.697	1.699.325	(1.493.628)	-
2045	202.466	1.747.981	(1.545.515)	-
2046	198.798	1.797.300	(1.598.501)	-
2047	194.873	1.765.039	(1.570.166)	-
2048	190.697	1.734.676	(1.543.979)	-
2049	186.247	1.696.321	(1.510.075)	-
2050	181.565	1.655.372	(1.473.807)	-
2051	176.608	1.676.564	(1.499.956)	-
2052	171.411	1.630.268	(1.458.857)	-
2053	166.025	1.581.195	(1.415.169)	-
2054	160.436	1.527.962	(1.367.526)	-
2055	154.651	1.472.864	(1.318.213)	-
2056	148.680	1.415.997	(1.267.318)	-
2057	142.536	1.357.483	(1.214.947)	-
2058	136.234	1.297.464	(1.161.230)	-
2059	129.792	1.236.115	(1.106.323)	-
2060	123.232	1.173.636	(1.050.404)	-
2061	116.576	1.110.251	(993.675)	-
2062	109.852	1.046.213	(936.361)	-
2063	103.090	981.807	(878.718)	-
2064	96.321	917.342	(821.021)	-
2065	89.580	853.145	(763.564)	-
2066	82.904	789.562	(706.658)	-
2067	76.330	726.949	(650.619)	-
2068	69.894	665.659	(595.764)	-
2069	63.634	606.037	(542.403)	-
2070	57.583	548.412	(490.829)	-
2071	51.775	493.091	(441.316)	-
2072	46.236	440.347	(394.110)	-
2073	40.993	390.412	(349.418)	-
2074	36.065	343.473	(307.408)	-
2075	31.466	299.672	(268.207)	-
2076	27.206	259.109	(231.902)	-
2077	23.293	221.840	(198.547)	-
2078	19.729	187.896	(168.167)	-
2079	16.515	157.283	(140.768)	-
2080	13.647	129.970	(116.323)	-
2081	11.118	105.889	(94.771)	-
2082	8.917	84.925	(76.008)	-
2083	7.028	66.930	(59.902)	-
2084	5.431	51.727	(46.296)	-
2085	4.107	39.115	(35.008)	-
2086	3.031	28.871	(25.839)	-
2087	2.178	20.744	(18.566)	-
2088	1.519	14.463	(12.944)	-
2089	1.023	9.745	(8.722)	-
2090	663	6.317	(5.654)	-
2091	412	3.923	(3.511)	-
2092	244	2.326	(2.081)	-
2093	138	1.313	(1.175)	-
2094	74	709	(634)	-
2095	39	370	(331)	-
2096	20	192	(172)	-
2097	11	101	(91)	-
2098	6	56	(50)	-

NOTA:
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuarío Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
PLANO PREVIDENCIÁRIO	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	1.127.768
Receita de Contribuições dos Segurados	524.909
Civil	501.685
Ativo	494.817
Inativo	3.204
Pensionista	3.664
Militar	23.225
Ativo	19.128
Inativo	108
Pensionista	3.989
Receita de Contribuições Patronais	549.751
Civil	523.786
Ativo	515.937
Inativo	3.389
Pensionista	4.459
Militar	25.966
Ativo	25.744
Inativo	165
Pensionista	57
Receita Patrimonial	53.049
Receitas Imobiliárias	1.916
Receitas de Valores Mobiliários	51.133
Outras Receitas Patrimoniais	-
Receita de Serviços	-
Outras Receitas Correntes	58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-
Aporte Periódico para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-
Demais Receitas Correntes	58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.596
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	1.596
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	1.129.364
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	-
Despesas Correntes	-
Despesas de Capital	-
PREVIDÊNCIA (VI)	1.137.226
Benefícios - Civil	148.102
Aposentadorias	81.785
Pensões	66.317
Outros Benefícios Previdenciários	-
Benefícios - Militar	989.044
Reformas	1.737
Pensões	983
Outros Benefícios Previdenciários	986.324
Outras Despesas Previdenciárias	80
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-
Demais Despesas Previdenciárias	80
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.137.226
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	-7.862
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019
VALOR	514.392
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020
VALOR	487.092

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
PLANO PREVIDENCIÁRIO	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-
Outros Aportes para o RPPS	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.260
Investimentos e Aplicações	4.769.271
Outros Bens e Direitos	809.871
PLANO FINANCEIRO	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	1.972.121
Receita de Contribuições dos Segurados	384.842
Civil	260.909
Ativo	180.568
Inativo	60.131
Pensionista	20.209
Militar	123.933
Ativo	81.313
Inativo	34.865
Pensionista	7.754
Receita de Contribuições Patronais	586.452
Civil	527.092
Ativo	361.726
Inativo	123.050
Pensionista	42.316
Militar	59.360
Ativo	38.994
Inativo	17.281
Pensionista	3.085
Receita Patrimonial	774
Receitas Imobiliárias	-
Receitas de Valores Mobiliários	774
Outras Receitas Patrimoniais	-
Receita de Serviços	-
Outras Receitas Correntes	1.000.053
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.161
Demais Receitas Correntes	998.892
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (IX) = (XII + VIII)	1.972.121
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020
Benefícios - Civil	1.734.845
Aposentadorias	1.384.425
Pensões	350.420
Outros Benefícios Previdenciários	0
Benefícios - Militar	516.380
Reformas	411.430
Pensões	102.171
Outros Benefícios Previdenciários	2.779
Outras Despesas Previdenciárias	124.478
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-
Demais Despesas Previdenciárias	124.478
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	2.375.703
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	(403.582)

Continuação

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	385.559
Recursos para Formação de Reserva	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020
Receitas Correntes	37.244
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	37.244
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020
Despesas Correntes (XIII)	36.005
Despesas de Capital (XIV)	1.319
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	37.324
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	- 80

NOTA:
(1) Como a Portaria do MPS 746/2011 determina que os registros provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
(2) O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	738.617	810.165
Receita de Contribuições dos Segurados	350.238	345.036
Ativo	341.576	337.780
Inativo	3.301	2.728
Pensionista	5.361	4.528
Receita de Contribuições Patronais	346.173	348.031
Ativo	338.211	340.782
Inativo	3.304	2.928
Pensionista	4.658	4.321
Receita Patrimonial	42.128	116.976
Receitas Imobiliárias	1.728	1.540
Receitas de Valores Mobiliários	40.400	115.436
Outras Receitas Patrimoniais	-	-
Receita de Serviços	-	-
Outras Receitas Correntes	76	122
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-
Demais Receitas Correntes	-	122
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.741	2.046
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	1.741	2.046
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	740.358	812.211
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022
Benefícios	152.276	154.598
Aposentadorias	80.038	80.429
Pensões por Morte	72.238	74.168
Outras Despesas Previdenciárias	103.016	1.557
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	103.016	1.557
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	255.292	156.155
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	485.066	656.056
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022
VALOR	459.333	678.597
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022
VALOR	419.333	642.597
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	55.084	250.124
Investimentos e Aplicações	5.113.323	4.598.446
Outros Bens e Direitos	890.558	1.973.816

Continuação

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	888.395	840.217
Receita de Contribuições dos Segurados	263.214	275.486
Ativo	173.832	176.631
Inativo	66.114	73.500
Pensionista	23.268	25.355
Receita de Contribuições Patronais	520.033	555.467
Ativo	340.224	356.403
Inativo	132.899	147.351
Pensionista	46.910	51.713
Receita Patrimonial	986	2.906
Receitas Imobiliárias	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	986	2.906
Outras Receitas Patrimoniais	-	-
Receita de Serviços	-	-
Outras Receitas Correntes	104.162	6.358
Compensação Financeira entre os Regimes	832	5.026
Demais Receitas Correntes	103.329	1.332
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	888.395	840.217
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022
Benefícios	1.791.446	2.022.298
Aposentadorias	1.410.970	1.589.344
Pensões por Morte	380.476	432.954
Outras Despesas Previdenciárias	153.201	160.620
Compensação Financeira entre os Regimes	-	624
Demais Despesas Previdenciárias	153.201	159.996
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.944.647	2.182.919
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(1.056.252)	(1.342.702)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.339.271	1.635.175
Recursos para Formação de Reserva	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	63.538	24.836
Investimentos e Aplicações	5.795	6.548
Outros Bens e Direitos	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2021	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022
Receitas Correntes	51.382	42.853
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	51.382	42.853
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	46.715	60.776
Pessoal e Encargos Sociais	29.856	32.543
Demais Despesas Correntes	16.859	28.233
Despesas de Capital (XIV)	2.772	2.446
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	49.488	63.222
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.895	(20.369)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	908	989
Investimentos e Aplicações	40.560	22.023
Outros Bens e Direitos	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022
Aposentadorias	-	-
Pensões	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)	2021	2022
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	109.277	132.232
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	46.323	58.826
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	15.525	13.831
Outras contribuições	214	285
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	171.339	205.173
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022
Inatividade	467.049	543.863
Pensões	121.442	143.566
Outras Despesas	-	4.990
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	588.491	692.419
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	(417.152)	(487.245)

NOTA:
(1) Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
(2) O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, crédito estímulo, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, consequentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, e nº 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decreto.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003 está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

I – concorrer para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuir para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuir para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promover investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuir para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promover a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorrer para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuir para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX - gerar empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promover atividades ligadas à indústria do turismo;

XI - estimular a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Quanto às alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, podemos citar a Lei Complementar nº 194/2022, que considerou os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como mercadorias e serviços essenciais, e com tal, não deveriam ter alíquota superior a padrão (modal). Com o objetivo de restabelecer as perdas decorrentes da lei em comento, o Estado do Amazonas promulgou a Lei Complementar Estadual nº 242/2022, que aumentou a alíquota modal, bem como as alíquotas do IPVA. Lei esta que começou a vigor em 28/03/2023.

Dentre as alterações na legislação tributária que tiveram impacto na arrecadação, podemos citar, em 2022, a Lei nº 6.031/22, que altera a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV); o Decreto nº 46.559/22, que concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS ao produto inseticida, na hipótese e condição que estabelece; o Decreto nº 46.561/22, que concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS ao produto luminária com fonte de luz em estado sólido, na hipótese e condição que estabelece; o Decreto nº 46.751/22, que estabelece, na forma do §1º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, o diferencial competitivo do ICMS incidente sobre o Álcool Etilíco Hidratado Combustível (AEHC), destinado ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis; e o Decreto nº 46.811/22, que concede crédito outorgado de ICMS às distribuidoras de etanol hidratado combustível, nos termos e condições que especifica.

Quanto a normas em tramitação, há, no momento, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 19/97 a fim de adequar a legislação tributária estadual ao regime de tributação monofásica do ICMS, a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Quanto às medidas de compensação financeira que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos relacionar as seguintes:

- Lei nº 5.750/21, efeitos a partir de 6.10.2023, que altera a Lei nº 2.826/03, excluindo dos seus incentivos fiscais as atividades que não contribuem para o adensamento da cadeia produtiva do PIM nem para a arrecadação do Estado;

- Lei nº 6.107/22, que estabelece fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências;

- Lei nº 6.108/22, que estabelece as mercadorias sujeitas à cobrança do ICMS por substituição tributária em relação às operações subsequentes e por antecipação com encerramento de tributação e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 242/22, que altera a Lei Complementar nº 19/97, aumentando a alíquota modal do ICMS, de 18% para 20%, e as alíquotas de IPVA;

- Emenda Constitucional nº 123/22, art. 5º, V, que entregou na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3;80 bilhões de reais, em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760 milhões de reais cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgaram créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

- Lei nº 6.222/23, que altera a Lei nº 6.108, de 23 de dezembro de 2022, que "ESTABELECE as mercadorias sujeitas à cobrança do ICMS por substituição tributária em relação às operações subsequentes e por antecipação com encerramento de tributação e dá outras providências".

- Término das seguintes renúncias fiscais, uma vez que expiram em 5/10/23, de acordo com o Decreto nº 44.958/21, os incentivos fiscais concedidos pelos seguintes decretos:

I – Decreto nº 28.894, de 06 de agosto de 2009, que concede redução de base de cálculo do ICMS à importação de insumos do exterior destinados à fabricação de farinha de trigo;

II - Decreto nº 30.918, de 3 de janeiro de 2011, que concede incentivos fiscais às indústrias incentivadas do Polo de Duas Rodas;

III - Decreto nº 31.150, de 06 de abril de 2011, que concede adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS nas hipóteses e condições que estabelece;

IV - Decreto nº 38.124, de 15 de agosto de 2017, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, adicional de crédito estímulo, diferimento e redução de base de cálculo do ICMS nas hipóteses e condições que estabelece;

V - Decreto nº 38.558, de 28 de dezembro de 2017, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, adicional de crédito estímulo e diferimento do lançamento e pagamento do ICMS, prorroga disposições de Decretos que concedem incentivos fiscais, e dá outras providências;

VI - Decreto nº 38.560, de 28 de dezembro de 2017, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS na hipótese e condição que estabelece;

VII - Decreto nº 38.561, de 28 de dezembro de 2017, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, diferimento do ICMS na hipótese e condição que estabelece;

VIII - Decreto nº 39.305, de 19 de julho de 2018, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS aos produtos caixa acústica para reprodução de áudio digital via conexão sem fio e amplificador elétrico de áudiofrequência (Soundbar), na hipótese e condição que estabelece;

IX - Decreto nº 43.274, de 07 de janeiro de 2021, que concede, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas, adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS ao produto relógio de pulso, na hipótese e condição que estabelece.

Para a projeção da renúncia de receitas, utilizou-se o método de cálculo sugerido pelo STN no Manual de Demonstrativos Fiscais 2023 – MDF 13ª edição, considerando a renúncia de receita projetada para o exercício de 2023, o índice preço e o índice de quantidade conforme Relatório Focus do Banco Central, do dia 31/03/2023, onde:

O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2024 de 1,48% e 2025/2026 de 1,80%;

O índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 4,13% em 2024 e 4,00% para 2025/2026;

O resultado da projeção da Renúncia de Receitas de 2024/2025/2026 foi obtido através da multiplicação da Renúncia de Receita estimada do exercício anterior (2023) x IQ x IP.

DO
DIÁRIO OFICIAL
DO AMAZONAS

C O N S U L T E
diario.imprensaoficial.am.gov.br

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA



Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ mil
SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Indústria Incentivada	Crédito Estimulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	14.292.760	15.132.031	16.020.584	A renúncia fiscal das empresas incentivadas instaladas na ZFM (área de exceção fiscal) está fundamentada no art. 40 do ADCT da CF, com vigência até 2073, tendo como contrapartidas as contribuições em favor do FTL, FMPES e UEA, nos termos da Lei 2.826/03.
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	1.202.567	1.273.181	1.347.943	
Indústria de Polo Duas Rodas ¹	Redução Carga Tributária ICMS - 64%	Decreto nº 30.918/11, art.3º	773.458	818.876	866.960	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	382.737	405.212	429.006	
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei nº 2.826/2003, art.28 - A e 29	127.085	134.547	142.448	
Ativo Permanente	Redução Carga Tributária ICMS 7%	Lei Complementar nº 19/97, art. 13, § 16	95.711	101.331	107.281	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária ICMS - 55% Insumo PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	96.533	102.201	108.203	
Corredor de Importação ²	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	26.064	27.595	29.215	
Farinha de Trigo ¹	Redução de carga tributária ICMS - 7%	Lei 2.826/03. Decreto nº 28.894/09 (Prorrogado pelo	5.393	5.710	6.045	
Indústria Incentivada - Bens de Capital	Redução Carga Tributária 64,5% Insumo ICMS - PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, II	2.774	2.937	3.110	
Controle Remoto - Bem final ¹	Redução Carga Tributária ICMS 55%	Decreto 38.558/17, art. 1º, § 2º	835	884	936	Fim dos incentivos comerciais em 31/12/22 nos termos do Convênio ICMS 190/17 e consequente revogação da Lei Estadual n. 3.830/12. Fim das isenções de energia elétrica em 31/12/22, nos termos do Convênio ICMS 190/17, por serem consideradas incentivos comerciais.
Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar nº 19/97, art. 8º, XI	332.855	352.400	373.093	
Veículos Automotores Terrestres Novos ²	Redução Carga Tributária ICMS - 12%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 35	296.969	314.408	332.870	
Veículos Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 9º	131.698	139.431	147.619	
Carne e Frango ²	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º,I	76.619	81.118	85.881	
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da	Decreto nº 38.932/18	71.033	75.204	79.620	
Produtos farmacêuticos ²	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 41.264/2019	44.386	46.993	49.752	
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior)	Redução Carga Tributária ICMS - 7%	Lei nº 3.430/09	40.646	43.033	45.560	
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 200,00)	Lei nº 4.719/18, art. 10	28.266	29.926	31.683	
IPVA	Isenção IPVA e Veiculos leiloados	Lei Complementar nº 19/97 art.149 e Decreto	21.792	23.071	24.426	
Carne de Pirarucu Criado em Cativeiro Submetida a Processo de	Isenção ICMS	Lei nº 3.748/12	11.357	12.024	12.730	
Aquisição interna ou importação, por pessoas jurídicas públicas prestadoras de serviço de saúde de mercadorias médicas elencadas, ou nas doações destas mercadorias aquelas prestadoras ³	Isenção ICMS	Decreto nº 43.354/2021	3.152	0	0	
IPVA	Descontos de IPVA	Lei Promulgada nº 203/2014	2.189	2.317	2.453	
Empresas de Comunicação e Jornalismo ²	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.781/12, art.2º	1.000	1.058	1.121	
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução Carga Tributária - 50%	Lei Complementar nº 19/97, art. 151, §7º	775	821	869	
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei nº 3.970/2013	497	526	557	
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar nº 19/97, art. 118	446	472	500	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lei nº 3.781/12, art.1º	441	466	494	
Bens Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 20%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 10	235	249	263	
Instituições sem fins lucrativos que desenvolvam	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.824/12	179	189	201	
Medicamento Sprinraza	Isenção ICMS	Decreto nº43.226/2020/ Lei nº5.217/2020	91	96	102	
Veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista	Isenção IPVA	Lei nº5.511/21 e Decreto nº44.539/2021	56	60	63	
Gado em Pé ²	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º,II	14	15	16	
Queijo Produzido no Estado	Redução Carga Tributária ICMS - 50%	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, § 14	7	8	8	
TOTAL			18.070.621	19.128.391	20.251.610	

FONTE : GANS/DEARC/SER/SEFAZ-AM

Nota:

(1) Os setores Polo Duas Rodas, Controle Remoto Bem Final e Farinha de Trigo têm vigência até 05/10/2023. Informamos que a renúncia para esses setores podem ou não ser renovadas a critério da Administração Pública, por meio do Poder legislativo, mas considerando o histórico de renovação do benefício desses setores, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes;

(2) Os setores Produtos Farmacêuticos, Veículos Automotores Terrestres Novos, Carne e Frango, Corredor de Importação, Carne de Pirarucu, Empresas de Comunicação e Jornalismo, Instituições Sem Fins Lucrativos, Gado em Pé tem vigência até 31/12/2022. Informamos que a renúncia para esses setores foram prorrogadas até 2032, conforme Convênio ICMS 68/22;

(3) A renúncia para aquisição interna ou importação, por pessoas jurídicas públicas prestadoras de serviço de saúde de mercadorias médicas elencadas, tem vigência até abril/2024 conforme Convênio ICMS 178/21.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2024, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2023, acrescida da variação do PIB real estimado em 1,40% mais o IPCA estimado em 4,18% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2024	2025	2026
PIB (crescimento real % a.a)	1,40	1,72	1,80
IPCA (acumulado - var. %)	4,18	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	168.895.755	170.619.411	178.651.074

NOTA: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Protocolo 143819

LEI N.º 6.329, DE 28 DE JULHO DE 2023

CONCEDE o Título de Cidadã Amazonense a Senhora LEYLA MARTINS LEONG, jornalista e escritora.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora LEYLA MARTINS LEONG, jornalista e escritora.

Parágrafo único. O Título de que trata o caput do art. 1.º será entregue em Reunião Especial no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em data a ser definida posteriormente pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 143818

LEI N.º 6.330, DE 28 DE JULHO DE 2023

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas, ao Senhor WESLEY OLIVEIRA DA SILVA.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Nos termos da Resolução Legislativa n.º 71, de 15 de dezembro de 1977, fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor WESLEY OLIVEIRA DA SILVA.

Parágrafo único. A entrega do Título será realizada em Reunião Especial da Assembleia, que ocorrerá em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora deste Poder em consenso com o homenageado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 143820

LEI N.º 6.331, DE 28 DE JULHO DE 2023

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA.

Parágrafo único. A entrega do Título a que se refere o caput será realizada em Reunião Especial, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 143821

LEI N.º 6.332, DE 28 DE JULHO DE 2023

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor JOEL AFONSO.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedido, nos termos da Resolução Legislativa n.º 71, de 10 de dezembro de 1977, o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor JOEL AFONSO, eminente Médico nascido em Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único. A entrega do Título de que trata o caput do art. 1.º será realizada em Reunião Especial, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 143822

LEI N.º 6.333, DE 28 DE JULHO DE 2023

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor OSWALDO JODAS LOPES FILHO.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Nos termos da Resolução Legislativa nº 71, de 15 de dezembro de 1977, fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor OSWALDO JODAS LOPES FILHO.